

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA EEFM ARNALDO MAROJA		MUNICÍPIO: SALGADO DE SÃO FÉLIX	
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO			
RELATORA CONSELHEIRA: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/15058	PARECER Nº: 015/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 31/01/2024

I - HISTÓRICO:

A Sra. Josane Ferreira Tavares, responsável pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Arnaldo Maroja – localizada na Fazenda Alagamar, S/N, Zona Rural, na cidade de Salgado de São Félix–PB –, vem, pelo presente, requerer, ao CEE, **o reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio.**

A Análise n.º 297/2023 do Processo, realizada pela assessora Martha Cristina Lima de Moura, foi feita segundo o art. 17 da Resolução n.º 340/2001 do CEE/PB.

Nessa análise dos autos, verificou-se a ausência de alguns documentos; dessa forma, o Processo foi baixado em diligência e, após retorno da parte interessada, foram anexados os documentos com as devidas retificações.

Posto isso, todos os itens do Processo foram devidamente analisados e estão conforme a legislação vigente, podendo este seguir os trâmites legais neste Conselho.

II - ANÁLISE:

Analisando o pedido, objeto do Processo, constata-se que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Arnaldo Maroja apresentou documentação inicial e complementar após cumprimento de diligência; portanto, considera-se o Processo instruído.

De acordo com a análise, a Proposta Político-Pedagógica e o Regimento Escolar atendem ao contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n.º 9.394/96).

Segundo o Relatório de Inspeção Prévia do Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar – NAGE da 12ª Regional de Educação, a instituição de ensino encontra-se em condições físicas adequadas para o funcionamento dos níveis infantil, fundamental e médio, e atende ao contido nas normas de acessibilidade estabelecidas na Resolução n.º 298/07 deste Egrégio Conselho.

Dessa forma, a solicitação de reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio está amparada na Resolução CEE n.º 340/2001, Capítulo III, *caput* do art. 14 e inciso I do art. 25, que assim dispõem: “Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos”.

III - PARECER:

Diante do que foi analisado e exposto, e comprovando-se que a documentação apresentada pela EEFM Arnaldo Maroja atende às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, e das Resoluções n.º 340/2001 e n.º 298/2007 do CEE/PB, sou **favorável** ao pleito, nos termos do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, por um período de 6 (seis) anos, consubstanciados pela norma vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Relatora**

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES**

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, 29 de janeiro de 2024.

**ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB**